

|| SU ELETRICIDADE

Consulta Pública 80:
Gestão de Riscos e Garantias no SEN

Documento de comentários EDPSU

Janeiro de 2020

1. Enquadramento

A ERSE, através da Consulta Pública nº 80, pôs à discussão a “*Proposta de Articulado, Diretiva ERSE nº x/2019, Gestão de Riscos e Garantias no SEN*”, que visa regulamentar a atividade de gestão de garantias, a gestão de riscos e de prestação de garantias no âmbito do Sistema Elétrico Nacional (SEN), bem como a atividade e procedimentos a observar pelo Gestor Integrado de Garantias.

A EDP Serviço Universal agradece a oportunidade e apresenta de seguida os seus comentários, esperando contribuir de forma positiva para a Diretiva a publicar.

2. Comentários gerais

Âmbito

Entendemos que a discussão sobre a subregulamentação em apreço nesta consulta pública, assume relevância crescente para evitar riscos de contraparte que oneram desnecessariamente o sistema.

Propomos que no artigo 1º da proposta de articulado seja especificado o diploma a que diz respeito o artigo 58.º – D (Decreto-Lei n.º 76/2019), substituindo assim a referência ao “regime jurídico aplicável...”.

Definição clara de regras e procedimentos

Do ponto de vista da atividade da EDP Serviço Universal existem alguns pontos que gostaríamos de ver esclarecidos na proposta de articulado:

- Esta regulamentação deve assegurar a inexistência de custos não recuperados para as atividades sujeitas a um regime de custos e proveitos regulados. Neste contexto torna-se necessária a clarificação sobre o tratamento dos custos suportados pelo CUR decorrentes da aplicação deste modelo, os quais devem ser reconhecidos na sua totalidade.
- A proposta de articulado deve esclarecer o tratamento a dar às garantias existentes e às prestadas durante o período transitório, nomeadamente, se são transferidas para o gestor de garantias. Esta questão deve ser objeto de desenvolvimento no articulado dada a sua

importância, pois este processo pode desencadear elevados custos para os agentes com garantias constituídas, tendo as mesmas um valor, possivelmente, superior às suas responsabilidades individuais.

- Relativamente à atualização do valor das garantias nada é referido quanto aos acertos à faturação, que se podem verificar até ao mês $m+9$. Pretende-se uma clarificação quanto à retroatividade no cálculo das garantias e na verificação da sua suficiência.
- A proposta de articulado carece de uma maior definição relativamente aos procedimentos a observar por parte dos intervenientes no mecanismo de migração de clientes para o CUR para fornecimento supletivo em situação de *default* de um comercializador. Assim, sugerimos que a ERSE acautele a definição dos fluxos de informação necessários até ao fornecimento supletivo dos clientes, nomeadamente a identificação das entidades envolvidas, dos prazos envolvidos e na definição de como se deve ser realizado o processo de migração.
- Consideramos que deveria ser incluído um capítulo de “Definições” no articulado.

3. Comentários específicos

Neste capítulo, os nossos comentários são apresentados de acordo com a própria estrutura do documento em consulta pública.

Exigibilidade de Garantias

A proposta de articulado isenta da prestação de garantias as entidades que atuem no âmbito do autoconsumo coletivo (ACC) com utilização de redes e as comunidades de energia renovável (CER). Segundo o Documento Justificativo, a aplicação deste regime de isenção baseia-se na atomicidade da atuação e na existência de outros mecanismos regulamentares, como a interrupção.

Considerando que as CER e o ACC podem atuar junto dos operadores de rede através de uma entidade gestora por si designada, não entendemos o motivo da referida isenção, já que será esta entidade a celebrar os contratos de uso das infraestruturas e de adesão ao mercado de serviços de sistema. Adicionalmente, o documento justificativo indica uma linha de atuação contrária aos princípios regulamentares já existentes, isto é, para a contenção dos riscos

associados ao incumprimento destes agentes opta-se pela solução de último recurso, nomeadamente pela interrupção das unidades de produção.

A proposta também não isenta o autoconsumo individual da prestação de garantias, o que pressupõe um tratamento diferenciado para os referidos agentes.

Meios de prestação de garantias

Falta a referência explícita às linhas de crédito.

A ERSE enumera diferentes meios de prestação de garantias no artigo 5º, alíneas a) a d), estabelecendo, ainda, na alínea e) do mesmo artigo a possibilidade de virem a ser incluídos outros meios de prestação de garantias desde que o gestor integrado de garantias o solicite e a ERSE o aprove.

Tendo em conta a utilização corrente de linhas de crédito como meio de garantia e a sua expressa inclusão na regulamentação hoje em vigor, cremos que a proposta da ERSE devia ter enumerado expressamente este meio de prestação de garantias, evitando a necessidade de a sua inclusão depender de solicitação e aprovação prévia pela ERSE.

Atualmente, a título de exemplo, a EDP Serviço Universal tem uma linha de crédito ativa como forma de prestação de garantias ao OMIE.

Tipo de garantias

Esta proposta dispõe no sentido de o agente ter de prestar uma garantia global que corresponda à soma dos valores exigíveis para garantia individual e garantia solidária, correspondentes a meios afetos em exclusivo à cobertura de riscos e responsabilidades do agente de mercado e a meios afetos à cobertura de riscos e responsabilidades gerais dos agentes de mercado, respetivamente.

a) Garantia individual

Para o cálculo da garantia individual deve considerar-se a possibilidade de utilizar históricos inferiores a três meses no cálculo do valor da garantia (do parâmetro Fi), para salvaguardar as situações em que um novo comercializador tenha clientes com consumos muito significativos. No final dos três meses, o cálculo da garantia a prestar seguiria a regra geral.

b) Garantia solidária

A garantia solidária pode ser mobilizada para garantir os riscos de outros agentes de mercado. O risco de incumprimento de um agente é assim transferido para todos os agentes, sendo o risco/encargo proporcional ao peso de cada agente nas responsabilidades globais com o SEN.

A respeito do modelo ora proposto, não entendemos a justificação da distribuição dos pesos de 70% e 30% entre os dois tipos de garantias, individual e solidária, respetivamente, não sendo apresentada nenhuma simulação que sustente a repartição percentual indicada.

É importante sublinhar o carácter extraordinário que reveste a execução das garantias associadas à contribuição solidária, já que essa situação origina custos acrescidos; i.e., custos diretos da sua utilização e custos relativos à gestão das garantias impostos pelas entidades bancárias e às seguradoras que prestem esse serviço.

Verificação e prazos para atualização das garantias

O comercializador de último recurso, que recebe os clientes cujos comercializadores tiveram os seus contratos suspensos, teria de aumentar a componente individual da garantia a prestar, e, conseqüentemente, incorreria em custos. Por outro lado, o fornecimento supletivo aos clientes afetados numa situação de *default* de um comercializador não garante a permanência desses mesmos clientes no CUR. Assim, defendemos que estes custos deverão ser integralmente reconhecidos pela ERSE, já que este incremento da carteira do comercializador de último recurso é temporário, não decorre da sua atuação em mercado, mas é fruto de uma situação imposta, ou ser definido um período de carência no cálculo da suficiência da garantia.

Incumprimento de responsabilidades e execução de garantias

À luz do enquadramento atual, não parece fazer sentido prever a possibilidade de o CUR ficar inibido de receber novos clientes.

Assim, não é claro o tratamento a dar ao CUR na situação em que o mesmo não atualiza o valor das garantias prestadas. Isto é, caso o CUR não atualize as suas garantias, e segundo os artigos 9 e 10º, o CUR é notificado de imediato pelo gestor integrado de garantias de que os operadores de mercado e o gestor global do SEN procedem à suspensão dos respetivos contratos e procede-se à execução total das garantias e a correspondente liquidação de responsabilidades do agente de mercado para com o SEN, sendo desencadeado o processo de fornecimento supletivo para os clientes constituídos na carteira desse comercializador.

Adicionalmente, verificamos que o n.º 4 do artigo 14º também não se adequa a natureza do CUR, pois quando se refere “desvio de comercialização por defeito, em 3 dias consecutivos”, é necessário recordar o caso dos comercializadores que entram em falência e em que o CUR tem de incorporar, com efeitos retroativos, a carteira de clientes desses comercializadores. Nestas circunstâncias, haverá desvios consecutivos por defeito, resultantes da imputação de “novo” consumo.

Pelo exposto parece-nos não fazer sentido a aplicação destas regras ao CUR e, conseqüentemente, fica em dúvida a necessidade de o mesmo ter de constituir garantias.

Pretendemos, também, que a ERSE clarifique se os desvios suprarreferidos são medidos em energia (MWh) ou em valor (€).

Incumprimento de agentes de mercado

O n.º 2 do artigo 25º do articulado estabelece as disposições transitórias que definem que os agentes de mercado que se encontrem à data de aprovação das presentes regras em situação de insuficiência do valor da garantia, terão um prazo de 90 dias para regularizar o valor. Para além disso, o n.º 3 estabelece o regime transitório para os agentes que tenham dívida não saldada aquando da entrada em vigor deste novo regime.

À luz da igualdade de tratamento dos diferentes agentes de mercado e da promoção da concorrência entre os agentes, defendemos que, para ambos os casos, quando o novo regime entrar em vigor não deverão existir as situações supramencionadas. Os agentes que tenham valores de garantia por atualizar e/ou valores em dívida não saldado devem regularizar a situação ou em último caso os seus contratos devem ser suspensos, sendo desencadeado o processo de fornecimento supletivo. Assim, evitar-se-ia que problemas do passado fossem arrastados para este novo regime com a possibilidade de se agravarem ainda mais durante este período transitório.

4. Outros

Levantamento das garantias prestadas

Considerando que poderão ocorrer acertos à faturação até 9 meses após a data do consumo ficam por clarificar, no artigo 12º da proposta de articulado, as situações em que seja necessário

proceder a acertos quando a garantia já não está a ser prestada. Assim, de forma a acautelar esta situação, propomos que as garantias prestadas pelos agentes de mercado só sejam levantadas após o apuramento de todas as suas responsabilidades para com o SEN.

Papel do OMIP na execução de garantias

No que diz respeito à execução das garantias prestadas, a proposta apresentada sugere, mas não clarifica, que seja o gestor integrado de garantias a atuar de forma independente e diligente sempre que forem ultrapassados os prazos previstos para atualização do valor das garantias prestadas pelos agentes de mercado.

Por outra parte, e considerando que não se definem as condições que configuram um atraso de pagamento das responsabilidades aos operadores, dando lugar a um incumprimento parcial, também não é claro como o OMIP vai atuar neste caso. Note-se que o OMIP não dispõe da informação que permita determinar se a falha de pagamento pode ser considerada um atraso ou ser enquadrada como um incumprimento total. Não obstante, a falta de liquidação de responsabilidades pode despoletar a execução imediata da garantia prestada pelo agente incumpridor.

Assim, solicita-se à ERSE uma maior clarificação sobre a atuação do gestor de garantias na execução total ou parcial das garantias prestadas, que resulte do tipo de incumprimento.

Errata

No n.º 3 do artigo 4º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 11º, onde se lê “*alínea d) do n.º 1 do f)*” devia estar “*alínea d) do nº 1 do artigo 3º*”.

No n.º 9 do artigo 9º, onde se lê “*alíneas a), c) e d) do n.º 1 do f)*” devia estar “*alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 3º*”.

Na alínea a) do n.º 1 do artigo 11º, onde se lê “*alínea b) do n.º 1 do f)*” devia estar “*alínea b) do nº 1 do artigo 3º*”.

Na alínea c) do n.º 1 do artigo 11º, onde se lê “*alínea c) do n.º 1 do f)*” devia estar “*alínea c) do nº 1 do artigo 3º*”.

Na alínea d) do n.º 1 do artigo 11º, onde se lê “*alínea c) do n.º 1 do f)*” e “*alínea a) do n.º 1 do f)*” devia estar “*alínea c) do nº 1 do artigo 3º*” e “*alínea a) do nº 1 do artigo 3º*”, respetivamente.